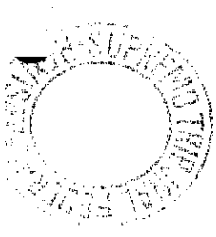


25



S.T.F. - SERVIÇO DE ... NÚMERO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Admissão de: 13 SET 1978

960

De: 15 SET 1978

Repetição de DJ de:

Total de páginas: 85

EMENTÁRIO DE: 1107-2

22.8.78

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL Nº 89.787 - 9 - SÃO PAULO

01107020
04500890
07871000
00000150

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RECORRIDO : JOÃO PEDRO ALBINO ou ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS ou ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS ou JOÃO PEDRO ALBINHO.

EMENTA:- Incompetência do órgão de segundo grau para aplicar, mediante revisão criminal, a lex mitior (art. 16, da Lei 6.368/76). Inteligência do art. 13 da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal, e do art. 621 do Código de Processo Penal. Competência do Juiz das Execuções Penais. Recurso extraordinário provido.

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquígráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, em 22 de agosto de 1978

DUKEI FALCÃO - PRESIDENTE E RELATOR

22.08.78

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL Nº 89.787 - 9 - SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO DJACI FALCÃO
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 RECORRIDO : JOÃO PEDRO ALBINO ou ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS ou ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS ou JOÃO PEDRO ALBINHO.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO:- Adoto como relatório o despacho que admitiu o recurso, vazado nos seguintes termos:

"1. João Pedro Albino, por incurso no art. 281, do Código Penal, foi condenado, na 18a. Vara Criminal de São Paulo, a 1 ano e 3 meses de reclusão e multa de quinze vezes o maior salário-mínimo vigente no país. Foi-lhe imposta ainda, por se tratar de reincidente em crime doloso, medida de segurança detentiva pelo prazo mínimo de 2 anos.

A E. Segunda Câmara deste Tribunal negou provimento ao apelo do réu.

Formulado pedido revisional, o E. Segundo Grupo de Câmaras deferiu-o parcialmente para, aplicando a Lei 6 368/76, reduzir a pena corporal a 8 meses de detenção e a pecuniária a Cr\$500,00.

01107020
 04500890
 07872000
 00000290



Com fundamento no art. 119 n. III, letras "a e d da Constituição Federal, o preclaro Procurador-Geral da Justiça interpôs recurso extraordinário.

Alega, em síntese, que o art. 13 da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal determina que a aplicação da lei posterior mais benígna seja feita "mediante despacho do juiz, de ofício ou a requerimento do condenado ou do Ministério Público", e não pelo Tribunal. Acrescenta que a atuação da lex mitior não se inclui em nenhum dos casos de revisão, previstos no art. 621 do Código de Processo Penal. Impunha-se, em consequência, a conclusão de que o acórdão recorrido violara ambas as normas legais.

Além disso, a decisão impugnada divergiu da orientação firmada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo que, no julgamento da Rev. Crim. n. 131 757, de São Paulo, assentou ser da competência do Juiz de primeiro grau o ajuste de penas decorrente de lei posterior mais favorável.

Não houve impugnação.

2. No julgamento da Revisão n. 73 182, de Santos, o eminente Juiz CUNHA CAMARGO examinou magistralmente a matéria debatida no presente recurso, lembrando que no Brasil, diferentemente do que ocorre em outros países, a aplicação da lei nova mais benéfica não pode ser feita através de revisão criminal. E isto porque no Brasil a hipótese é regulada pelo art. 13 da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal, que dispõe:

" A aplicação da lei nova ao fato julgado por sentença condenatória irrecorrível, nos casos previstos no art. 2º e seu parágrafo do Código Penal, far-se-á mediante despacho do juiz, de ofício, ou a requerimento do condenado ou do Ministério Público".



Nesse sentido a lição de ESPÍNOLA FILHO, FLORÊNCIO DE ABREU, SADY CARDOSO DE GUSHÃO e ROMÃO CORTES DE LACERDA. E também a do preclaro JOSÉ FREDERICO MARQUES, que a propósito do art. 13 da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal observa:

" O preceito apresenta-se como regra para a aplicação do Direito Penal intertemporal; e apesar de ter sido posto em vigor tendo em vista a promulgação do vigente Cód. Penal, sua aplicação perdura, pois se, atualmente, surgindo novatio legis que interfira em sentença condenatória passada em julgado, a ele deve recorrer-se para que se opere a incidência de la loi plus douce" ("Elementos de Direito Processual Penal", vol. IV, n. 1.114, p. 291).

Inegável, de outro lado, que aplicando em revisão a lei nova mais benigna, o Tribunal estará violando a regra do due process of law e suprimindo recursos, com eventuais prejuízos tanto para o réu como para a acusação.

Incontestável, por fim, a divergência entre a decisão recorrida e o acórdão invocado pela dita Procuradoria, emanado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em que este último afirmou ser inviável a aplicação da lex mitior por meio de revisão.

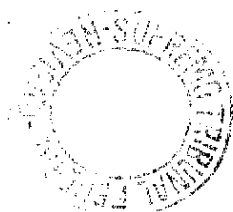
Aliás, recente acórdão do E. Supremo Tribunal Federal, relatado pelo Ministro CORDEIRO GUERRA (RHC n. 55.872, de São Paulo, publicado no DJU de 3/3/78, p. 968), assentou que a aplicação da lei nova favorável há de ser feita pelo Juiz das Execuções nos termos do art. 13 da Lei de Introdução.

3. Admito o recurso, pelos dois fundamentos. Processe-se.

São Paulo, 28 de abril de 1978

(ass.) DÍNIO DE SANTIS GARCIA - Presidente."

(f. 39 a 40)



RECr nº 89.787-9

.04

Acrescento que, oferecidas as razões de f. 42 a 59 e contra-razões de f. 64 a 66, subiu o processo a esta Corte.

V O T O

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO (RELATOR). - O acórdão recorrido tem o seguinte teor:

" Vistos, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO Nº 80.240, da comarca de SÃO PAULO, em que é peticionário JOÃO PEDRO ALBINO ou ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS ou ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS ou JOÃO PEDRO ALVINHO.

ACORDAM, em Segundo Grupo de Câmaras do Tribunal de Alçada Criminal, por votação unânime, deferir em parte para reduzir a pena a 8 meses de detenção e a multa de Cr\$500,00.

João Pedro Albino, ou Antônio Pedro dos Santos, ou Antônio Carlos dos Santos ou João Pedro Alvinho foi condenado a 1 ano e 3 meses de reclusão, mais 15 salários mínimos de multa e mais dois anos de medida de segurança, por infração ao art. 281 do Código Penal.

Apelou, tendo a Egrêgia Segunda Câmara deste Tribunal mantido a condenação.

Neste pedido revisional, por ele próprio assinado, pretende a absolvição porque a maconha não lhe pertencia. Realmente fora ela descoberta no calção que usava, mas o calção pertencia a outro detento, que posteriormente faleceu.

Apensados os autos principais, opina o Dr. Procurador da Justiça pelo indeferimento.

É o relatório.



O requerente estava recolhido a uma das celas da Casa de Detenção desta Capital. Em revista de rotina, carcereiro e guardas encontraram, no calção do mesmo, cinco balinhas de maconha e mais duas porções. Afirmaram eles, na Polícia e em Juízo, tal encontro. O exame pericial demonstrou ser a erva maconha. Assim, não obstante afirmasse o réu, desde a fase policial, que a maconha não fora encontrada em seu calção, mas, sim, em uma mesa e que não lhe pertencia, foi condenado.

A evidência tal condenação não se deu contra a prova dos autos, pois três testemunhas oculares declararam ter sido encontrada a maconha no calção do réu. A palavra deste, escoteira, não poderia predominar sobre a testemunhal.

Agora, neste pedido revisional, confessa o réu que a maconha estava, realmente em seu calção. Só que o calção não lhe pertencia e, portanto, a maconha também não era sua.

Além de não ter trazido prova alguma nesse sentido, seria estranho que vestisse o réu um calção, com cinco balinhas e mais duas porções extras e nada percebesse. É evidente que sua história é inacreditável.

Há, a beneficiar o requerente, no entanto, a atual lei sobre entorpecentes.

Com efeito, no correr do processo não se positivou fosse o réu traficante. A sentença, por seu turno, também não mencionou essa qualidade. Dado, porém, que foi pequena a quantidade de maconha com ele apreendida (menos de dois grammas - fls. 17) é de se considerar que tinha o réu, então, a erva, para seu próprio uso.

RECr nº 89.787-9

.06

Aplicável a lei 6368/76, face à disposição do § único do art. 29 do Código Penal, por ser mais benéfica, é de se aplicar ao requerente a pena do art. 16 da referida lei.

Reincidente em crime doloso, nada havendo, porém, de grave, nos motivos, circunstâncias, conseqüências e intensidade dolosa a aconselhar aumento da pena, esta é fixada, em sua base, em 6 meses de detenção e aumentada para oito meses face à reincidência. Sendo o réu pobre, a pena de multa é reduzida a Cr\$. 500,00, ou seja, 20 dias multa de Cr\$25,00.

Por esses motivos, defere-se em parte a revisão para se reduzir a pena do requerente a oito meses de detenção e multa de Cr\$. 500,00, mantida, no mais, a decisão atacada.

Participaram do julgamento, além dos infra-assinados, os Srs. Juizes Roberto Martins, Sílvio Lemmi, Costa Mendes, Xavier Honrich, Ary Eelfort e Carmona Moraes.

São Paulo, 8 de fevereiro de 1978.

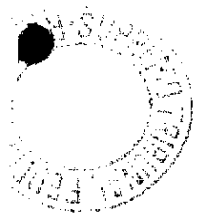
(ass.) LAURO ALVES - Presidente com voto

(ass.) RAFAEL GRANATO - Relator". (f. 24 a 27)

Segundo o art. 13, caput, da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal, a aplicação da lex mitior deve ser feita pelo juiz, isto é, juiz de primeiro grau.

Eis o que dispõe:

" Art. 13 - A aplicação da lei nova a facto julgado por sentença condenatória irrecorrível, nos casos previsto no art. 29 e seu parágrafo, do Código Penal, far-se-á mediante despacho do juiz, de officio, ou a requerimento do condenado ou do Ministério Público".



RECr nº 89.787-9

.07

Vale observar ainda que o § 1º do citado art. 13 diz que do despacho caberá recurso em sentido estrito. A matéria é da competência do Juiz das Execuções Criminais.

Sem dúvida, a revisão criminal é meio impróprio para a atenuação da pena no caso de superveniência de lei mais benéfica. Estabelece o art. 621 do Código de Processo Penal:

" Art. 621 - A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena."

Inadequada, pois, a revisão criminal, para ser aplicada a novatio legis in melius:

Dessarte, houve negativa de vigência dos arts. 13, caput, da Lei de Introdução ao Código Penal, e 621 do Código de Processo Penal. Por outro lado, a decisão discorrega do entendimento esposado no RHC 55.872, relatada pelo eminente Ministro Cordeiro Guerra.

Ante o exposto, conheço e provejo o recurso.

bds.



01107020
04500890
07874000
00000460


EXTRATO DA ATA

RECR 9.787-9 - SP - Rel., Min. Djaci Falcão. Recte: Ministé-
rio Público Estadual. Recdo: João Pedro Albino ou Antônio Pedro
dos Santos ou Antonio Carlos dos Santos ou João Pedro Albinho
(Adv. Eloi Correia de Lara).

Decisão conhecida e provido, unânime. 2ª T., 22-08-78.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão.- Presentes à
sessão os Srs. ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Morei-
ra Alves e Decisanda.

Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de
Araújo.


Hélio Francisco Marques
Secretário da Segunda Turma